



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720290/2011-32
ACÓRDÃO	2302-003.969 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA SATIRIA DE CARVALHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento..

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições a cargo do sujeito passivo contribuinte individual, incidentes sobre a remuneração recebida pelos serviços prestados a pessoas físicas no exercício da função de titular de cartório e informada pelo contribuinte, mês a mês, na declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas no período de 01/2006 a 12/2009.

No Relatório Fiscal (e-fls.16 e seguintes), a Autoridade Fiscal menciona o art. 9º da IN RFB n. 971/09 que estabelece que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual *“o notário, tabelião ou registrador nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998”*.

Ainda, em atendimento ao artigo 106, II, alínea c do CTN foi promovida comparação entre o regramento vigente à época dos fatos geradores e o vigente na data do lançamento, considerando a vigência da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09 (que trouxe novo regramento para o cálculo de penalidades). Desta comparação, detalhada a e-fls. 34/36, foi verificado que a legislação mais benéfica para o contribuinte: se a anterior, aplicando a multa de mora de 24% ou a atual, que prevê a multa de ofício de 75%.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.140 e seguintes), alegando, em breve síntese:

- a) Após expor a legislação pertinente, tece considerações acerca da ADIN, defendendo que *“o caso em testilha não se relaciona à controvertida Lei Estadual nº 12.607/99, que deu nova redação ao artigo 34, da Lei que rege a Paraná Previdência, pois, protegidos pelo ato jurídico perfeito estão todos os serventuários que foram incluídos no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à Lei 8.935/94, proteção esta dispensada a recorrente nomeada para o cargo público em 13/07/1985 através do decreto 5908 que lhe proveu no cargo de Escrivã Distrital de São João, comarca de Uraí/PR, conforme se comprova dos documentos em anexo”*;
- b) Em resumo, entende que *“a ADIN 2.791-3 teve por objeto exclusivo a Lei 12.607/99 de forma que o julgamento ateve-se tão somente a inconstitucionalidade dos efeitos trazidos com a promulgação da aludida norma. Assim a norma declarada inconstitucional por incluir os serventuários não*

remunerados pelos cofres públicos deixa de existir, observando-se, desta forma, no que tange a questão do recorrente a edição da Lei Federal nº 8.935/1994, ou seja, a condição de que "aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de 21.11.1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência no sistema privado, pois, protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão". Portanto, aplicável à espécie, por evidente, o contido no artigo 51 da referida Lei, que vincula a percepção de qualquer benefício à regularidade da contribuição previdenciária";

- c) *Assim, "com a procedência da ADIN nº 2.791-3 que o artigo 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 voltou a contar com a sua redação original; ou seja, "serão obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados", enquadrando-se nestes "os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos".*
- d) *"A redação do artigo supra nada menciona acerca dos não remunerados pelos cofres públicos, de forma que aos demais aplicam-se as disposições legislativas anteriores, ou seja, aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de 21.11.1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com Contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão";*
- e) *"Destarte, diante de todo o exarado, pode-se tão somente entender que do julgamento da ADIN alhures mencionada restou evidenciado que todos os serventuários que ingressaram no sistema previdenciário por ocasião do extinto IPE, até 21.11.1994, têm o direito a permanecer nesse sistema, mesmo após a criação da Paranáprevidência".*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

O litígio recai sobre o enquadramento da recorrente (titular de cartório de registro de imóveis) no regime geral da previdência social como contribuinte individual.

Por outro lado a contribuinte alega que o seu sistema previdenciário é o do Paranáprevidência (Regime Próprio de Previdência Social), vez que “*protegida pelo ato jurídico perfeito*”, considerando que foi incluída no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à Lei 8.935/94, com sua nomeação para o cargo público em 13/07/1985.

Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escoreita. Nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu art. 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, verbis:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (...)A Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, garante aos titulares de serviços notariais, escreventes e demais auxiliares nomeados antes de sua publicação à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, quando de suas aposentadorias, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Cito:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Nesse sentido, a Portaria MPAS nº 2.701/95 disciplinou a situação, estabelecendo em seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935./94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.(...)

Ocorre que a Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, publicada em 15/12/98, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social, na medida em que restringiu a abrangência dos Regimes Próprios para apenas os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

Sob esse novo contexto constitucional, a Lei nº 9.717/98, ao disciplinar o art. 40 da EC 20/98, determinou como um dos requisitos para inserção ao Regime Próprio de Previdência a exigência de cobertura exclusiva de servidores públicos titulares de cargos efetivos, litteris:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (...) (destaques nossos)Nesse diapasão, a partir da vigência da EC 20/98, os titulares de cartório nomeados antes da Lei nº 8.935/94, que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, tiveram modificadas as suas situações pela Lei nº 9.717/98.

Cediço que os titulares de serviços notariais não são remunerados pelos cofres públicos, logo, não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função, e por essa razão vinculados obrigatoriamente ao regime geral.

As Instruções Normativas sobre o assunto, vigentes à época dos fatos geradores e na data do lançamento fiscal, assim dispuseram:

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto nº art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 9º Deve contribuir **obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:**

(...)XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até **20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS**, conforme o disposto nº art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; (grifei)Assim, nos termos da legislação de regência, em que pese a Titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra - PR ter sido nomeada antes de 20/11/1994 e estar amparada por Regime Próprio de Previdência – RPPS(PARANAPREVIDÊNCIA), a partir de 16/12/1998, estava obrigada a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual.

Esclarece-se que, de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.935/94, as contribuições vertidas ao regime próprio tem assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço, podendo ser computado esse tempo mediante critérios e procedimentos estabelecidos pela legislação previdenciária.

Registre-se ainda que, conforme mencionado no Relatório Fiscal, o Supremo Tribunal Federal declarou na ADIn nº 2791-PR a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não remunerados pelos cofres públicos”, contida na parte final do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, todas do Estado do Paraná.

Vejamos:

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e

fundacional, os senadores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (grifei) Diante das situações jurídicas concretizadas sob a égide da lei declarada inconstitucional que comprometem a segurança jurídica, o Governador do Estado do Paraná opôs Embargo de Declaração (fls. 91/127) peticionando a explicitação dos efeitos (ex tunc ou ex nunc) da declaração de inconstitucionalidade.

Por maioria de votos, os ministros do STF decidiram rejeitar o embargo oposto diante da ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações, o que afasta a apontada omissão sobre o ponto.

Convém transcrever trecho do voto do relator, Ministro Menezes Direito, no Acórdão proferido em 22 de abril de 2009, que ao se manifestar sobre a segurança jurídica nos casos em que o serventuário já tenha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios, assim concluiu:

Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, o STF poderá proferir, em tese, uma das seguintes decisões:

- a) declarar a inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (declaração de inconstitucionalidade ex nunc), com ou sem repristinação da lei anterior;
- b) declarar a inconstitucionalidade com a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença (declaração de inconstitucionalidade com efeito pro futuro), com ou sem repristinação da lei anterior;
- c) declarar a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, permitindo que se opere a suspensão de aplicação da lei e dos processos em curso até que o legislador, dentro de prazo razoável, venha a se manifestar sobre a situação inconstitucional (declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade restrição de efeitos); e, eventualmente, d) declarar a inconstitucionalidade dotada de efeito retroativo, com a preservação de determinadas situações.

Portanto, como parece exigir o presente caso, poderá ser declarada a inconstitucionalidade com efeito retroativo (hipótese "d"), desde que sejam preservadas as situações singulares (v.g., razões de segurança jurídica) que, segundo entendimento do Tribunal, devam ser mantidas incólumes.

No caso em exame, entendo que, tendo em vista a necessidade de preservação de situações jurídicas formadas legitimamente e com inteira boa-fé, a declaração de inconstitucionalidade deva ser retroativa, porém ressalvados os benefícios

previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventuário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os provejo para esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade não afeta os casos de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventuário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios, até a data da publicação, no Diário da Justiça e nº Diário Oficial da União, da decisão da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 23 de agosto de 2006.

(...)Do exposto, percebe-se que a segurança jurídica aventada em decorrência da ADIn refere-se à preservação do direito ao gozo dos benefícios previdenciários nos casos em que o serventuário já tenha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios. Não abarca, portanto, o direito do titular de cartório não remunerado pelos cofres públicos, mesmo que nomeado anteriormente à publicação da Lei 8.935/94, continuar filiado normalmente ao regime próprio desobrigando-se de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Da decisão judicial colacionada aos autos.

Não há dúvida que a decisão judicial trazida ao autos, que garante aos associados da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – Anoreg/PR filiação ao sistema PARANÁPREVIDÊNCIA, confirma o direito da autuada aos benefícios desse regime.

Por sua vez, os efeitos da ação judicial que a mantém filiada a tal regime não possuem o condão de modificar a sua condição de filiada obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a qual decorre do exercício de atividade remunerada, na redação do art. 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º;" (grifei para destacar)Ademais, repiso que, nos termos da IN RFB 971/2009, deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, mesmo que amparados por RPPS, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim, os valores recebidos pelo titular de serviço notarial a título de emolumentos inserem-se no conceito acima de remuneração pelo exercício de sua atividade por conta própria e, dessa forma, estão incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária do titular de cartório enquanto contribuinte individual, observado o limite máximo.

Por tudo exposto, verifico que a fiscalização atuou dentro dos ditames legais com relação ao lançamento tributário ao constatar a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme preceito insculpido no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.- grifou-sel

Como se vê, a partir da vigência da EC 20/98 não foi recepcionada a situação definida na Lei n. 8.935/94 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 21/11/94 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. Após a referida norma constitucional, a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo, o que não é o caso da recorrente. Consequentemente, os demais trabalhadores, mesmo que nomeados antes de 21/11/94, passaram a pertencer ao RGPS e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

Portanto, a contribuinte estava obrigada ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurada obrigatória desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Como bem exposto pela decisão de piso, *“a segurança jurídica aventada em decorrência da ADIn refere-se à preservação do direito ao gozo dos benefícios previdenciários nos casos em que o serventuário já tenha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios”*. Não abarca, portanto, o direito do titular de cartório, mesmo que nomeado anteriormente à publicação da Lei n. 8.935/94, continuar filiado normalmente ao regime próprio desobrigando-se de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Corroborando o exposto, destaco que o tema em debate possui jurisprudência em sentido desfavorável à pretensão recursal:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Acórdão n. 2202-010.683

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO OFICIALIZADO JÁ AO TEMPO DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TITULAR. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nos anos de 2006 a 2009, o titular de serviço notarial e de registro não oficializado

filia-se ao Regime Geral de Previdência Social por não ser ocupante de cargo público efetivo.

Acórdão n. 2401-011.918

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. TITULAR DE CARTÓRIO DISTRITAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE Os tabeliães, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Acórdão n. 2001-006.736

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo